Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.281/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.747.2014-40-TCE (C/ 02 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura Municipa

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Assis Brasil,

exercício de 2013.

RESPONSÁVEL: Senhor Humberto Gonçalves Filho RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Injustificado dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Irregularidade. Devolução. Pagamento de multas. Abertura de Tomada de Contas Especial. Enviar ofício ao Conselho Regional de Contabilidade. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Encaminhamento de cópia à Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o gestor para que corrija, nas próximas edições, as incorreções apontadas nos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, bem como cientificar das ressalvas a seguir destacadas: 1.1) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração de Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, conforme já explanado no voto; 1.2) não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional - CRP do Contador que subscreveu os demonstrativos apresentados; 1.3) ausência de parecer do Conselho do Fundeb; 2) determinar ao Gestor à devolução aos cofres do Município e Assis Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias, do valor de R\$ 246.876,52 (duzentos e guarenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) relativo ao saldo a ser transferido que não foi comprovado; 3) impor ao Gestor o pagamento de multa de R\$ 24.687,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), que corresponde a 10% (dez por centos) sobre o valor a ser devolvido (R\$ 246.876,52), nos termos do artigo 88 da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 4) fixar a multa ao Sr. Humberto Gonçalves Filho, prevista no artigo 89, incisos II e III, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, incisos II e III, da Resolução-TCE n. 30/96, da Resolução-TCE n. 30/96, no valor equivalente a R\$ 14.280,00 (catorze mil duzentos e oitenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a": a.1) não encaminhamento dos documentos elencados nos itens VII, VIII, IX, XI, XIII e XVII, do Anexo V, da Resolução n. 62/2008; a.2) déficit equivalente a R\$ 623.274,06 (seiscentos e vinte e três mil duzentos e setenta e quatro reais e seis centavos); a.3) realização de despesas em desacordo

Avenida Ceará, nº 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco/Acre – CEP: 69.918-111 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.281/2015/Plenário-TCE/AC - Fl. 02 de 03)

com o previsto na Lei n. 8.666/93; a.4) não comprovação da quantia de R\$ 246.876,52 (duzentos e guarenta e seis mil oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a ser transferida para o exercício seguinte; a.5) inscrição em restos a pagar não processados, estando insuficiente a disponibilidade de caixa; a.6) ausência do inventário de bens imóveis; a.7) descumprimento do previsto nos artigos 198, § 2° e 77, III, do ADCT, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 10,46% (dez vírgula quarenta e seis por cento) em despesas com saúde; a.8) não observância do previsto nos artigos 19, III e 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; a.9) ausência de controle interno e a.10) ausência do diploma legal que fixou os subsídios dos agentes políticos e de cópia dos demonstrativos especificando os valores efetivamente pagos - e no item "1": 1.1) falhas na elaboração dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração de variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, conforme já explanado no voto; 1.2) não apresentação da Certidão de Regularidade Profissional – CRP do Contador que subscreveu os demonstrativos apresentados: 1.3) ausência de parecer do Conselho do Fundeb -, respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidades, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 5) fixar a multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE n. 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE n. 30/96, Sr. Anderson Pereira Hassen, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em razão de grave infringência às normas legais dos Balanços Financeiro e Patrimonial, Demonstração de elaboração na Variações Patrimoniais e Demonstrativo das Dívidas Flutuante e Fundada, e pela ausência da Certidão de Regularidade Profissional – CRP, conforme já explanado no voto), considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 6) instaurar Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 44, § 1°, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados, a título de subsídio, aos agentes políticos estão em conformidade com o previsto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal; 7) remeter cópia dos autos ao

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.281/2015/Plenário-TCE/AC - Fl. 03 de 03)

Ministério Público Estadual, para as providências que entender necessárias; 8) enviar ofício ao Conselho Regional de Contabilidade, para apuração acerca da conduta do Sr. Anderson Pereira Hassen, subscritor dos demonstrativos contábeis apresentados nesses autos; 9) após as formalidades de estilo e observado o trânsito em julgado da decisão, pelo encaminhamento da cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Assis Brasil, para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1° e 2°, da Constituição Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausentes, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia, Presidente do TCE/AC e o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, Vice-Presidente.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 17 de setembro de 2015

> Conselheiro **ANTÔNIO JORGE MALHEIRO** Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC